



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.699 - RO (2016/0162506-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ELIVELTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA RECLUSIVA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. LEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

1. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, correta a estipulação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, ainda que a pena definitiva tenha sido fixada em *quantum* inferior a 8 anos de reclusão. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 15 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.699 - RO (2016/0162506-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ELIVELTON DA SILVA CORREIA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIVELTON DA SILVA CORREIA contra decisão que negou provimento ao recurso especial da defesa.

Consta nos autos que o agravante foi condenado às penas de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime do art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70 do Código Penal.

A apelação criminal foi improvida, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 171):

Roubo qualificado. Mudança de regime. Condições desfavoráveis reconhecidas na sentença. Recurso não provido.

A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em conta dois fatores: (a) o quantum da reprimenda imposta (CP, art. 33, § 2º); e (b) as condições pessoais do condenado (CP, art. 33, § 3º) estabelecidas na primeira etapa da dosimetria (CP, art. 59 c/c art. 33, § 3º).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando ofensa ao art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, sob o argumento de que, como o agravante é primário, deveria ter sido fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, e não o fechado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu desprovimento, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 213):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C", DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PELA PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE ROUBO MAJORADO, EM CONCURSO FORMAL. DETERMINAÇÃO DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL NO REGIME FECHADO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA N. 7/STJ. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ARTIGO 59, DO CP) DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. REGIME MAIS GRAVOSO QUE SE JUSTIFICA. INÍCIO DA EXPIAÇÃO QUE NÃO DEPENDE APENAS DA QUANTIDADE DA PENA APLICADA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL OU DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO ASSIM NÃO SEJA DECIDIDO, PELO SEU IMPROVIMENTO.

Contra a decisão de e-STJ fls. 221/224, que negou provimento ao recurso especial, a defesa interpõe o presente agravo regimental. Em suas razões, alega que não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que pretende a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados para recrudescer o regime inicial de cumprimento de pena. Invoca, outrossim, o teor da Súmula n. 719/STF.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.699 - RO (2016/0162506-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Conforme relatado, o agravante foi condenado às penas de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime do art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70 do Código Penal.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, notadamente com base na culpabilidade, tendo em vista que *"o denunciado agiu com ousadia e agressividade, gritando com as vítimas e as mantendo todo momento sob a mira de arma de fogo"* (e-STJ fl. 106).

Com fito de melhor esclarecer a questão, destaquem-se os seguintes excertos da sentença e do acórdão recorrido (e-STJ fls. 107 e 173):

Sentença condenatória:

*[...] Por fim, no que diz respeito ao regime de cumprimento de pena, tem-se que a análise das circunstâncias judiciais servem não apenas para a fixação da pena-base, mas também do regime em que a pena deverá ser cumprida. Dessa forma, considerando que as circunstâncias judiciais são parcialmente desfavoráveis, acrescentando que a dilapidação do patrimônio alheio e a coação psicológica são circunstâncias do delito de roubo que ocasionam uma insegurança social, aliado à forma como este foi executado, mantendo as vítimas sempre sob a mira de arma de fogo e em concurso de pessoas, resta revelado o risco à garantia da ordem pública, o que afasta a orientação contida na Súmula n. 440 do Colendo Tribunal da Cidadania, de modo que fixo o **regime FECHADO** ao réu para o cumprimento de sua pena, com base no artigo 33, caput, primeira parte e §3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal.*

Apelação criminal:

Vale observar que o juiz a quo fixou a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão, considerando parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, além de destacar que, apesar da pouca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idade do apelante (18 anos) e de ser ele tecnicamente primário, ele ostenta vida pregressa negativa, pois se envolveu em ato infracional análogo a delito contra o patrimônio e responde a outros processos criminais, consoante certidão (fl. 97/99), o que revela dedicação a uma vida desregrada e personalidade que não se adequa a regime menos gravoso, como bem observado no parecer ministerial (fl. 146).

Nesse contexto, observo a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, motivo pelo qual o regime aplicável para o início do cumprimento da reprimenda deve ser o fechado, de acordo com o art. 33, § 3º, do Código Penal e com a jurisprudência desta Casa.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. PREPARAÇÃO PRÉVIA. ESPECIAL REPROVABILIDADE EVIDENCIADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO VALORADAS NEGATIVAMENTE COM BASE NO MODUS OPERANDI. DISPARO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO VÁLIDO. PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA LEGAL. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

5. A teor do entendimento cristalizado na Súmula 443/STJ: o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

6. Não há qualquer ilegalidade na imposição do regime fechado ao réu primário cuja pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir as penas a 6 anos e 8 meses de reclusão e 18 dias-multa.

(HC 199.609/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015, grifei.)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUÇÃO DA PENA EM FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- ***Uma vez estipulada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto presente circunstância judicial desfavorável, o que resultou em pena definitiva superior a quatro anos, não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial fechado.***

- *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas aplicadas ao paciente para 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, e 18 dias-multa.*

(HC 356.632/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0162506-7

AgRg no
REsp 1.608.699 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118815720158220002 118815720158220002 2015001030023744

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIVELTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIVELTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.